



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 659, de 10 de novembro de 2014

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2014

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 659, de 10 de novembro de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 659, de 10 de novembro de 2014, que *“Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.773.069.612,00, para os fins que especifica”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos nº 00208/2014-MP, de 5 de novembro de 2014, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem os seguintes objetivos:

- a) Quanto ao Ministério das Relações Exteriores, possibilitar a cooperação humanitária internacional no sentido do enfrentamento da epidemia de Ebola na África Ocidental, por meio da Organização das Nações Unidas - ONU;
- b) No tocante ao Ministério da Defesa, permitir a extensão da Operação São Francisco, até o final do corrente exercício, mediante o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em particular na região do Complexo da Maré;
- c) Em relação a Encargos Financeiros da União, garantir a recomposição dos recursos necessários ao pagamento de subvenção econômica, pela cessão de energia elétrica de Itaipu, ao Governo do Paraguai e de subvenção econômica em operações de financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais, tendo em vista a redução de dotação efetuada pelo Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto

de Lei Orçamentária de 2014 - PLOA-2014 e a variação na taxa de câmbio utilizada quando da elaboração do referido Projeto, no caso de Itaipu.

Do valor total do crédito (R\$ 1.773,1 milhões), R\$ 91,6 milhões serão oriundos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional referente a exercícios anteriores (Fonte 388) e os restantes R\$ 1.681,5 milhões serão provenientes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional do exercício corrente (Fonte 188).

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”* Dessa forma, a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

A EM nº 00208/2014-MP apresenta os seguintes argumentos para justificar a imprevisibilidade e a urgência que levaram à abertura do crédito:

- a) No caso do Ministério das Relações Exteriores, pelo fato de a atual epidemia do vírus Ebola na África Ocidental não possuir precedentes na história e afetar de forma rápida e descontrolada países com estruturas de saúde muito fragilizadas, particularmente Libéria, Serra Leoa e Guiné, bem como a declaração, pelo Conselho de Segurança da ONU, de que a referida epidemia ameaça a paz e a segurança internacionais e de que o sucesso da Missão da ONU para Resposta Emergencial ao Ebola depende do apoio da comunidade internacional;
- b) Quanto ao Ministério da Defesa, pela necessidade premente de continuidade do emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- c) no que tange a Encargos Financeiros da União, pela necessidade de recomposição das dotações face à: (i) redução efetuada pelo Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 - PLOA-2014 e (ii) no caso de Itaipu, pela variação na taxa de câmbio utilizada quando da elaboração do referido Projeto. A iniciativa evitará conflitos ou

embaraços nas relações diplomáticas entre os Governos do Paraguai e do Brasil, bem como acréscimos moratórios previstos contratualmente oriundos do não pagamento de faturas vencidas de cessão de energia elétrica de Itaipu, bem como o descumprimento de dispositivos legais que respaldaram as operações de financiamento e autorizaram o pagamento de equalizações e encargos a agentes financeiros, principalmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

No que se refere ao cumprimento da meta de superávit primário constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), cabe mencionar que o valor integral do crédito implica no incremento de despesas primárias. Os recursos utilizados, porém, são em sua totalidade provenientes de fonte financeira (remuneração das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional). Verifica-se, portanto, um desequilíbrio fiscal no montante total do crédito (R\$ 1.773,1 milhões).

Não obstante esse desequilíbrio que afeta o resultado primário, por tratar-se de crédito extraordinário, não ocorre neste caso descumprimento das normas legais que regem a matéria.

Observe-se também que foi encaminhado ao Congresso Nacional, em 10/11/2014, por meio da Mensagem nº 365, na origem, o Projeto de Lei nº 36, de 2014-CN, que altera o art. 3º da LDO 2014. Caso aprovada, a alteração possibilitará reduzir o montante total (ora limitado em até R\$ 67,0 bilhões) das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC para efeito do cálculo da meta de superávit primário.

Esses são os subsídios.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EDSON MASA HARU TUBAKI
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira